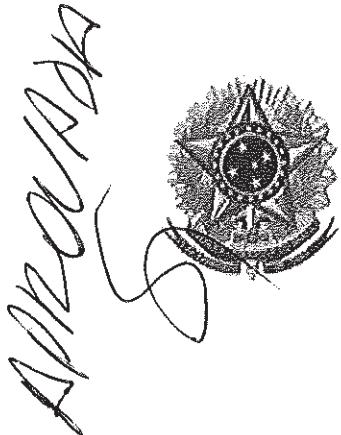


20h53



EMP N° 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 4254, DE 2015**  
**(Do Poder Executivo)**

Altera a remuneração de servidores públicos, estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões, altera os requisitos de acesso a cargos públicos, reestrutura cargos e carreiras, dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

**EMENDA SUBSTITUTIVA N° \_\_\_\_/2016**  
**(Do Senhor Deputado Federal Lucas Vergílio)**

**Dê-se aos artigos 31 e 42, do Projeto de Lei 4254/2015, a seguinte redação:**

"Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta lei, obtido pelo rateio nas seguintes proporções:

**I – No caso dos ativos, conforme a tabela abaixo:**

Tempo como servidor ativo (T <sub>A</sub> ) (em meses)	% Correspondente
T <sub>A</sub> ≤ 12	0%
12 < T <sub>A</sub> ≤ 24	50%
24 < T <sub>A</sub> ≤ 36	75%
T <sub>A</sub> > 36	100%



II – No caso dos inativos, conforme a tabela abaixo:

Tempo como aposentado ( $T_1$ ) (em meses)	% Correspondente
$T_1 \leq 12$	100%
$12 < T_1 \leq 24$	93%
$24 < T_1 \leq 36$	86%
$36 < T_1 \leq 48$	79%
$48 < T_1 \leq 60$	72%
$60 < T_1 \leq 72$	65%
$72 < T_1 \leq 84$	58%
$84 < T_1 \leq 96$	51%
$96 < T_1 \leq 108$	44%
$T_1 > 108$	50%

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I – pensionistas;

II – aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III – aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; e

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgãos estranhos à Administração Pública federal direta, autárquica ou funcional.

(...)



**Art. 42.** Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos ocupantes dos cargos de ativos e aposentados de que trata este Capítulo, no valor referente a uma cota parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, serão considerados um percentual único de 50% (cinquenta por cento), e, em relação às demais verbas descritas no art. 30 dessa lei, serão considerados o percentual de 100% (cem por cento).

### JUSTIFICATICAÇÃO

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, inerente, pois, à atividade legislativa, mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros Órgãos e Poderes do Estado (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno), sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (art. 124, I e II do RI).

A alteração em questão visa a contemplar os advogados públicos federais aposentados quanto ao recebimento dos honorários advocatícios, em percentual decrescente.

O percebimento de honorários advocatícios pelos advogados públicos está previsto no art. 85, § 19, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de verba privada, pertencente ao Advogado, conforme determina o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência pátrias.

Releva consignar que a verba honorária a ser rateada entre os Advogados Públicos Federais, a partir da vigência e eficácia da futura lei, bem como outras verbas de igual natureza, cujas demandas judiciais e administrativas ainda se encontram em tramitação, resultam de processos iniciados dez, quinze, vinte anos atrás. Portanto, em sua maioria foi conquistada ou teve decisiva participação dos Advogados hoje aposentados, sendo que a exclusão destes aposentados constitui uma evidente agressão a direito seus.

Destarte, além do malferimento às disposições constitucionais e legais, ressalta também uma irrefutável injustiça contra os Advogados Públicos Federais Aposentados, que participaram efetivamente da construção e consolidação dos destinos da Advocacia-Geral da União - AGU.



É importante gizar, que o próprio Projeto de Lei nº 4.254, de 2015, dispõe que os honorários advocatícios de sucumbência não pertencem ao Estado, não integram o subsídio percebido pelos Advogados Públicos Federais e não têm caráter remuneratório, pois são pagos pela parte vencida em demandas judiciais e administrativas, cujo vencedor é um dos entes públicos federais (União, Autarquias ou Fundações Públicas Federais), em virtude da atuação da Advocacia-Geral da União.

Portanto, a inclusão dos aposentados na divisão dos honorários não representa nenhum impacto financeiro adicional em relação àquele já previsto no Projeto de Lei nº 4.254/2015.

O valor do impacto dos honorários para o exercício de 2016, estimado em R\$ 123.030.000,00 pelo Ministério do Planejamento no anexo da Exposição de Motivos Interministerial, permanecerá inalterado.

O que irá acontecer, a partir dessa alteração, é que o referido valor será dividido entre mais destinatários, implicando em natural diminuição do valor individual que seria recebido pelos membros ativos. Segundo cálculos elaborados pela Advocacia-Geral da União, estima-se que o valor anteriormente previsto de R\$ 3.000,00 mensais para cada membro na ativa poderá sofrer uma leve redução. Essa diminuição compensará o valor a ser distribuído entre os aposentados, fazendo com que a estimativa de impacto total do orçamento permaneça inalterada.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2016.

LUCAS VERGILIO  
Deputado Federal

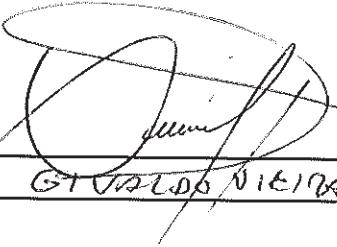
Líder do: PTD

Líder do: PSD/MED/PSB

Líder do:

Líder do: PC do B



  
Líder do: GRIVALDO NITERÓI PT

Líder do: \_\_\_\_\_



\* C 0 1 6 3 1 0 4 7 0 7 3 6 5 \*